
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000945
INTERESSADO: Colégio Estadual Rocha Leal
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/02/2018

Parecer /Voto CEE/CEB N.589 / 2018

1. Histórico

O **Colégio Estadual Rocha Leal**, localizado na Qd. 04, Lt. 12/13, Sol Nascente, em Águas Lindas de Goiás/GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Documentos para Renovação de Autorização de Funcionamento, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fls. 03/04;
- ✓ Cópia da Resolução, fl. 05;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 154/2015, fls. 06/08;
- ✓ Voto N. 157/2015, fls. 09/11;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 12/14;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento, fls. 15/16 e 38;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 17/37;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 39/57;
- ✓ Infraestrutura, fls. 58/60;
- ✓ Planta Baixa, fl. 61;
- ✓ Matriz Curricular e Calendário Escolar, fls. 62/83;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 84/85;
- ✓ Diplomas, fls. 86/150;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 151/152;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 153/115;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fls. 156/157;
- ✓ Regulamento do Conselho Escolar, fls. 158/166;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 167/177;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 178/271;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000945
INTERESSADO: Colégio Estadual Rocha Leal
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/02/2018

- ✓ IDEB, fls. 272/273;
- ✓ Plano de Ação, fls. 274/278;
- ✓ Comunicado do PROFEN/MÉDIO, fls. 279/280;
- ✓ Declaração referente aos Alvarás, fl. 281.

2. Análise

O Colégio Estadual Rocha Leal obteve a validação de estudos, credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 154/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Consta na fl. 281, que a unidade escolar não apresentou o alvará sanitário e o certificado do corpo de bombeiros, pois foi solicitado ao município na data de 27/03/2017, porém até agora a escola não obteve resposta para a emissão dos respectivos documentos.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, a secretaria/direção, banheiros, sala de professores, cantina, sala de apoio, coordenação. Não contam com quadra de esportes, laboratório de informática, sendo que o acervo fica situado na sala de apoio e as atividades culturais e recreativas acontecem no pátio coberto da unidade escolar.

O acervo bibliográfico consta na fl. 152, e conta com 575 livros.

Na fl. 25 do PPP e na fl. 47/verso, apenas citam a história e cultura afro brasileira e indígena.

Nas fls. 167/177, consta os dados estatísticos.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 4.6 e a escola obteve 3.4.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000945
INTERESSADO: Colégio Estadual Rocha Leal
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/02/2018

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 24 turmas ativas 17 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 22 professores 01 possui apenas o ensino médio e 06 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. Na fl. 32 do PPP Art. 5 inciso III, cita que o conselho de classe é soberano.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 80 inciso III, cita que o conselho de classe é soberano; 176 inciso VIII, descreve que o aluno será suspenso por até 03 dias.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Rocha Leal**, localizado na Qd. 04, Lt. 12/13, Sol Nascente, Águas Lindas de Goiás- GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000945
INTERESSADO: Colégio Estadual Rocha Leal
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/02/2018

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar à habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Thainara

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000945
INTERESSADO: Colégio Estadual Rocha Leal
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/02/2018

espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o art. 80 inciso III do Regimento Escolar e fl. 32 Art. 5 inciso III, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."

- ✓ **Adequar** o art. 17 inciso VIII, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N.

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000945
INTERESSADO: Colégio Estadual Rocha Leal
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/02/2018

11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000945
INTERESSADO: Colégio Estadual Rocha Leal
ASSUNTO: Renovação

DE: 08/02/2018

currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Considerando** a citação da folha 281 do PPP, encaminhar a este Conselho o alvará Sanitário e o certificado do Corpo de Bombeiros assim que estes documentos forem expedidos.
- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 19 dias do mês de outubro de 2018.


Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade
Conselheira Relatora, "ad hoc"

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RESOLUÇÃO POR <u>unanimidade</u>
SÃO <u>ordenação</u>
<u>589/2018</u>
<u>19</u> de <u>outubro</u> de <u>2018</u>
ATE

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br